



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016050-40.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante THIAGO COSTA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1016050-40.2024.8.26.0068

APTE: THIAGO COSTA SILVA

APDO: BANCO PAN S.A.

VOTO nº 32283/asc

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO AUTOR – ACOLHIMENTO EM PARTE - Tarifas de registro de contrato e avaliação de bem (Tema 958, STJ) – Validade da tarifa de avaliação de bem, pois comprovada a prestação do serviço e não verificada onerosidade excessiva na quantia praticada – Invalidade da tarifa de registro, ante à falta de comprovação da efetiva prestação do serviço - Seguro de proteção financeira (Tema 972, do STJ) – Abusividade da contratação do seguro quando não observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora – Configurada a venda casada – Contratação previamente preenchida na cédula de crédito bancário - Repetição em dobro devida tão somente em relação à tarifa de seguro - Aplicabilidade do Art. 42, parágrafo único, do CDC – Precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos – Verificada a violação da boa-fé objetiva diante da prática de venda casada, o que não se observa em relação à tarifa de registro do contrato – Alegação genérica de juros excessivos - Abusividade não configurada que justifique a revisão excepcional - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais mais honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela a parte autora pela procedência da ação e alega, em síntese, abusividade das cobranças das tarifas de registro de contrato, avaliação de bem e cadastro, bem como do seguro de proteção financeira, pois configurada a venda casada. Sustenta, ainda, prática dos juros remuneratórios abusivos, superiores à média de mercado divulgada pelo BACEN. Requer, pois, a restituição em dobro das quantias pagas a maior, nos termos do art. 42 do CDC.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitido pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, na data de 17/03/2023, em que a parte autora se insurge quanto a cobrança de tarifas.

A sentença julgou improcedente, nos termos mais acima especificados, com o que não se conforma o autor.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo sentenciante, o recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor. (Súmulas 297, STJ).

Com relação à questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, acertada a aplicação dos precedentes uniformizados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Temas 958), em que firmadas as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (RREsp

1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)

Tratam-se de precedentes qualificados, de aplicação obrigatória ao presente caso, uma vez que estão atendidas as condicionantes estabelecidas no acórdão, sendo certo que as cobranças foram contratualmente previstas de forma clara e objetiva, inclusive quanto aos valores, que não se mostraram excessivos. Ademais, o contrato foi celebrado após 30/04/2008 (data de entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional).

No caso da tarifa de avaliação de bem, cumpre observar que o serviço foi comprovadamente prestado pela ré, como se infere do termo de avaliação de veículo colacionado aos autos, em que se verificam os dados relativos à avaliação e ao estado geral do bem.

Por outro lado, a ré não comprovou adequadamente a efetivação do serviço de registro do contrato, apesar de suscitar o atendimento as regras de trânsito. E muito embora a anotação do gravame decorra de imposição normativa das leis de trânsito, a cobrança do serviço somente se justifica se comprovado o seu efetivo exercício. Conforme se infere do teor da tese uniformizada no precedente qualificado, serão abusivas as tarifas cujos serviços não forem efetivamente prestados, sendo que a autora sustentou a ausência de prestação deste serviço a ser custeado pela ré, a quem caberia comprovar o contrário.

Logo, deve ser reformada a sentença para acolher o pedido de reconhecimento da abusividade da cobrança da quantia relativa ao registro de contrato de R\$302,89, cuja contraprestação não se provou.

No que diz respeito à validade da cobrança do seguro de proteção financeira, a sentença também merece reforma. A questão foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 972**), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que a contratação do seguro foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação contratação dos parceiros comerciais da apelante.

Até porque a cláusula em questão foi redigida sem o devido destaque que viabilizasse a informação clara acerca da opção do consumidor e sequer há provas de que houve tal informação prestada por representantes da ré no momento da contratação do financiamento.

Cumprе transcrever elucidativo trecho do acórdão em que julgado o recurso especial repetitivo mais acima mencionado:

“[...] Analisando-se as razões de decidir acima transcritas, verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito). [...] Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual

não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada [...]

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

Com relação à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

Em tese definida para resolução da controvérsia em dissídio jurisprudencial de embargos de divergência, o C. STJ firmou o entendimento segundo o qual “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial defendeu que “[...] O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão”. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021), sendo certo que a contratação ora em debate é posterior a esta decisão. Ocorre que o

assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº 929, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva - sem determinação de suspensão dos casos pendentes de julgamento nos tribunais -, **impõe-se observar a ocorrência ou não de violação da boa-fé objetiva**.

Devida, pois, a restituição em dobro das quantias relativas ao seguro de proteção financeira, já que tais cobranças são consideradas abusivas em prática de venda casada e, por consequência, contrárias à boa-fé objetiva.

Por outro lado, no que diz respeito à tarifa de registro do contrato, apesar do reconhecimento da abusividade por não ter sido comprovada a efetiva prestação do serviço, deve-se considerar ausente violação da boa-fé objetiva, pois não há venda casada, sendo justificável a cobrança, já que legalmente regulamentada e prevista em contrato.

No que diz respeito ao tema da abusividade dos juros remuneratórios, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: " (1) *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF*; (2) *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*; (3) *são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002*; e, (4) **é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto**" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, não há prática de índices em dissonância com o que foi contratado na operação de financiamento bancário, a que o consumidor aderiu sem qualquer vício de consentimento.

Como também não se verifica excepcionalidade no percentual de juros da taxa contratada, que caracterize abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Até porque, as taxas contratadas não superam

excessivamente as taxas médias de mercado, tendo sido pactuada em percentual razoável ao caso concreto, como se verifica dos índices previstos em contrato em comparação com aqueles divulgados pelo Banco Central¹

Por todo o exposto, o recurso comporta parcial provimento, para reconhecer a abusividade da cobrança do seguro de proteção financeira, condenando-se a ré na restituição em dobro das quantias cobradas a este título, bem como para reconhecer indevida a cobrança da tarifa de registro de contrato, cuja restituição deve ser de forma simples, tudo com correção monetária desde os desembolsos e juros de mora da citação.

Alterado o resultado da lide, deve-se reconhecer a sucumbência recíproca, distribuindo-se as custas e despesas processuais na metade para cada parte, mais honorários advocatícios que se fixa na quantia de R\$1.500,00 a ser pago por cada parte em favor do patrono da parte adversa, tendo em vista a simplicidade da causa e o reduzido valor envolvido na condenação.

E diante do provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC e da tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)².

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>

² A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.